

## OFERTA E DEVOLUÇÃO DO MERCEDES-BENZ

# Chefe de Estado tem obrigação de conhecer a LPP

**“O Servidor Público deve conhecer as disposições legais e regulamentares sobre impedimentos, incompatibilidades e proibições, e qualquer outro regime especial que lhe seja aplicável, e assegurar-se de cumprir com as acções necessárias para determinar se está ou não abrangido pelas proibições nele estabelecidas”, artigo 18 da lei 16/2012, de 14 de Agosto.**

*Por: Baltazar Fael*

A Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA) durante a comemoração do seu 18º Aniversário na última sexta-feira dia 26 de Setembro de 2014 procedeu a oferta ao Chefe de Estado de uma viatura luxuosa da marca Mercedes - Benz orçada entre 215 mil e 380 mil dólares americanos (segundo o Jornal o “País”, de 29 de Setembro de 2014 - pág. 22), alegadamente como reconhecimento da melhoria do diálogo com o Governo como sendo a maior conquista ao longo da existência desta agremiação de empresários. Quatro dias depois, a Presidência da República anunciou através de um comunicado de imprensa a devolução da viatura.

Num comunicado lacónico publicado na página da internet da Presidência da República, datado de 30 de Setembro de 2014, o Chefe de Estado afirma que embora tenha recebido a viatura na ocasião, posteriormente mandou verificar a legalidade do acto à Luz da Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, Lei de Probidade Publica (LPP), tendo todos os pareceres se referido que não devia aceitar a oferta, e,

por isso, procedeu à devolução da mesma a entidade ofertante.

## *Será que o Presidente da República não conhece as suas obrigações?*

O chefe de Estado foi quem promulgou a LPP e a mandou publicar, sendo que, pelo menos, os seus assessores deviam imediatamente tê-lo elucidado sobre a ilegalidade do acto em que incorreu e não só quatro dias após a recepção do presente ter-se procurado conformar com a legalidade.

Outrossim, o Chefe de Estado tem a obrigação de conhecer a LPP e demais legislação (por si ou através dos seus assessores), pois ao abrigo do artigo 18 a mesma prescreve que **“O Servidor Público deve conhecer as disposições legais e regulamentares sobre impedimentos, incompatibilidades e proibições, e qualquer outro regime especial que lhe seja aplicável, e assegurar-se de cumprir com as acções necessárias para determinar se está ou não abrangido pelas proibições neles estabelecidas”.**

---

A questão que se coloca é: Será que o Chefe de Estado não conhece as suas obrigações legais a luz da LPP, no caso em concreto? Tal questionamento surge porque o comando legal acima feito referência não oferece quaisquer dúvidas acerca da sua interpretação.

Tomando em atenção que é sua obrigação observar estritamente os dispositivos Constitucionais e as leis que directamente interferem na sua esfera de actuação (n.º 1 do artigo 8 da LPP), o Chefe de Estado devia ter recusado na ocasião receber o presente que lhe foi apresentado, independentemente do seu valor, pois como sublinhou o representante da CTA na ocasião, o mesmo visava premiar o papel por si desempenhado enquanto servidor público o que é liminarmente proibido pelo n.º 1 do artigo 41 da LPP, que dispõem como princípio geral nos seguintes termos **“O Servidor Público não deve, pelo exercício das suas funções, exigir ou receber benefícios e ofertas, directamente ou por interposta pessoa, de entidades singulares ou colectivas, de direito moçambicano ou estrangeiro”**.

Para tornar mais perceptível o princípio geral acima referido a al. d) do n.º 2 do artigo 41 proíbe as ofertas cujo valor seja superior a um terço do salário mensal do titular de cargo político ou servidor público, pago pela entidade pública para que presta serviços, designadamente: viaturas, dentre outros meios de transporte.

Ademais, a figura do Chefe de Estado para a aplicação da LPP encontra-se abrangida pela al. a) do artigo 4, pelo que é obrigação do mesmo conhecer as disposições legais que lhe vedam a possibilidade de receber ofertas com o valor da viatura em causa.

### ***Comissão Central de Ética Pública esclareceu que ofertas e presentes são ou não admissíveis nos termos da LPP***

No ano passado, por via da deliberação n.º 6/CCEP/2013, de 27 de Agosto a Comissão Central de Ética Pública (CCEP) veio clarificar quais são as ofertas admissíveis e não admissíveis por parte dos servidores Públicos. A referida deliberação, que embora não foi amplamente divulgada, tem como fina-

lidade esclarecer dúvidas que as entidades públicas e privadas colocavam com relação a interpretação da alínea c) do artigo 42 da LPP, referente aos valores dos presentes ou ofertas que podem ser aceites pelos servidores públicos por ocasião de datas festivas, aniversários, casamentos e festas religiosas. As dúvidas suscitadas surgiram, ainda, pelo facto de tais instituições desconhecerem o salário de cada uma das entidades que têm sido ofertadas para que com base nisso, calculassem o valor correspondente a um terço admissível para a concessão de ofertas com respeito ao estabelecido legalmente.

A CCEP deliberou, com recurso ao estabelecido nas alíneas e) e h), do n.º 1 do artigo 50 da LPP sobre os casos em que o servidor público deve ou não aceitar receber ofertas e presentes.

Não terão a Presidência e a CTA tomado conhecimento desta deliberação da CCEP?

Sobre os casos em que o servidor público não deve aceitar gratificações, a CCEP se referiu dentre outras, às seguintes situações:

- I. Os presentes que, independentemente do seu valor pecuniário, sejam susceptíveis de comprometer o exercício de cargo ou função de servidor público, titular ou membro de órgão público, com a lisura requerida, ou que sejam lesivos a boa imagem do Estado;
- II. Os presentes que sejam oferecidos por pessoas singulares ou colectivas que, pela natureza das actividades que prosseguem são, potencialmente, susceptíveis de ter interesse numa decisão sobre um assunto em que o servidor público ou titular ou membro de órgão público, no exercício normal de suas funções ou por causa delas, se encontre, potencial ou circunstancialmente, em situação de ser solicitado a intervir ou decidir.

A referida deliberação termina com a recomendação de a mesma, para efeitos de ser padronizado o entendimento sobre a matéria, ser disseminada por todos titulares ou membros de órgãos públicos e dos servidores públicos, de modo a garantir o cumprimento escrupuloso da legislação vigente sobre a matéria, para que se previnam situações de conflitos de interesse.

---

A CCEP ordena ainda que a deliberação em causa seja enviada a todos os titulares dos órgãos e instituições centrais e locais do Estado, para conhecimento, divulgação e cumprimento pelos servidores públicos abrangidos pela LPP.

***Concluindo:***

Não só por via da lei, mas também da deliberação em referência, o servidor público e no caso Chefe de Estado, Armando Emílio Guebuza devia por maioria de razão conhecer a lei e a sua interpretação, daí que é escusado vir argumentar com o comunicado de imprensa publicado e circulado pela Presidência da República que mandou colher pareceres de um dispositivo que já estava suficientemente esclarecido.

Vide a Deliberação da Comissão Central de Ética Pública



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Comissão Central de Ética Pública

Deliberação n.º 6/CCEP/2013

**Assunto: Ofertas admissíveis e não admissíveis, nos termos da Lei de Proibição Pública**

De acordo com o disposto nas alíneas e) e h), ambas do n.º 1 do artigo 50 da Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto, Lei de Proibição Pública (LPP), compete à Comissão Central de Ética Pública (CCEP) orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam os conflitos de interesses, bem como divulgar e promover os princípios e deveres éticos do servidor público, estabelecidos na LPP e noutras leis, sem prejuízo das competências próprias dos tribunais sobre a matéria.

O sistema de conflito de interesses constante na LPP tem como objectivo fundamental a promoção da confiança pública sobre a integridade da actuação pública e no tocante a tomada de decisões pelos servidores públicos, no exercício das suas funções, por forma que os seus interesses pessoais não interfiram nem possam interferir, negativamente, no cumprimento dos seus deveres na prossecução do interesse público.

Dentre os tipos ou categorias de conflitos de interesses que a Lei estabelece destacam-se, pelo seu carácter habitual, as ofertas ou presentes recebidos pelos servidores públicos, titulares ou membros de órgãos públicos definidos nos termos dos artigos 2, 3 e 4, todos da LPP, por ocasião de datas festivas, como aniversários, casamentos e festas religiosas.

---

Sobre tais ofertas ou presentes, enquadradas na alínea c) do artigo 42 da LPP, a CCEP tem vindo a ser solicitada por diferentes instituições públicas e privadas, no sentido de esclarecer dúvidas acerca da interpretação das normas que regulam a sua admissibilidade ou não.

As dúvidas colocam-se, ainda, pelo facto das instituições públicas e privadas desconhecerem o salário mensal de cada uma das entidades que têm sido ofertadas para que, com base nisso, se calcule o correspondente a um terço admissível para concessão de ofertas nos termos da alínea c) do artigo 42 da LPP.

Assim, considerando que:

1. Nos termos do disposto na alínea c) do artigo 42 da LPP, é permitido ao servidor público o recebimento de presentes por ocasião de datas festivas, nomeadamente, aniversários, casamento e festas religiosas, desde que não ultrapassem o limite estabelecido pela LPP, ou seja, cujo valor não seja superior a um terço do salário mensal auferido pelo servidor público a quem o presente se destina;
2. O n.º 1 do artigo 41 da LPP dispõe que *"o servidor público não deve, pelo exercício das suas funções, exigir ou receber benefícios e ofertas, directamente ou por interposta pessoa, de entidades singulares ou colectivas de direito moçambicano ou estrangeiro"*;
3. O n.º 2 do mesmo artigo prevê que *"são incluídas as proibições referidas no número anterior as ofertas com valor superior a um terço do salário mensal do titular do cargo político ou servidor público, pago pela entidade pública para que presta serviços"* e, mais adiante, discrimina as referidas proibições;
4. O n.º 3 deste mesmo artigo define, expressamente, no âmbito das ofertas não admissíveis que *"é ainda vedado ao servidor público receber qualquer tipo de oferta, independentemente do seu valor, de quem tenha interesse numa decisão que ele, o agente, venha tomar sobre determinado assunto"*;
5. No n.º 5 do artigo supracitado, o legislador acautelou, inscrevendo no leque das ofertas não admissíveis ao servidor público aquelas que *"pela sua natureza e valor pecuniário não comprometam a actuação com a lisura requerida para a tomada de decisões e não ponham em causa a boa imagem do Estado"*, como por exemplo, as ofertas concedidas aos titulares dos pelouros que devem decidir sobre:



- o cumprimento da legislação laboral;
- a legalidade ou não das actividades desenvolvidas pelas empresas baseadas em Moçambique, tendo em conta os seus objectivos;
- o cumprimento dos padrões de funcionamento de diferentes sectores de actividade;
- a quitação das dívidas tributárias na exportação ou importação de produtos;
- o cumprimento das regras atinentes a exportação ou importação de produtos e serviços.

**6.** Qualquer servidor público, titular ou membro de órgão público encontra-se, potencial e circunstancialmente, em permanente situação de ser solicitado, por imperativo do cargo, função que exerce ou por causa dos mesmos, a intervir ou tomar decisão sobre diversos assuntos, que directa ou indirectamente, são de interesse ou no interesse de pessoas singulares ou colectivas que, baseadas no costume, destinam ofertas ou presentes aos servidores públicos por ocasião de datas festivas;

**7.** A LPP, ao conter comandos legais que vedam a possibilidade de serem concedidas ofertas que possam afectar o processo de tomada de decisão por qualquer servidor público, previne que ocorram situações que possam originar conflitos de interesses;

**8.** O plasmado no artigo 18 da LPP prevê o dever de conhecimento das proibições por todo o servidor público;

**9.** Nos termos do artigo 9 da LPP, os servidores públicos e demais titulares ou membros de órgãos públicos encontram-se sujeitos ao dever de probidade pública que impõe *"a observância de valores de boa administração e honestidade, no desempenho da função, não podendo solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos ou facilidades ou quaisquer ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua acção, a independência do seu juízo e a credibilidade e autoridade da administração pública, dos seus órgãos e serviços"*.

A Comissão Central de Ética Pública, reunida em Sessão Ordinária, delibera, por unanimidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nas alíneas e) e h), ambas do n.º 1 do artigo 50 – última parte – da Lei de Probidade Pública, esclarecer o seguinte:



- 
- a) São admissíveis os presentes, por ocasião de datas festivas, designadamente, aniversários, casamento e festas religiosas, desde que o seu valor não ultrapasse um terço do salário mensal do servidor público, titular ou membro de órgão público para quem os mesmos se destinem.
- b) Nas mesmas circunstâncias, não devem ser aceites nem recebidos:
- i. Os presentes que, independentemente do seu valor pecuniário, sejam susceptíveis de comprometer o exercício de cargo ou função de servidor público, titular ou membro de órgão público, com a lisura requerida, ou que sejam lesivos a boa imagem do Estado.
  - ii. Os presentes que sejam oferecidos por pessoas singulares ou colectivas que, pela natureza das actividades que prosseguem são, potencialmente, susceptíveis de ter interesse numa decisão sobre um assunto em que o servidor público ou titular ou membro de órgão público, no exercício normal das suas funções ou por causa delas, se encontre, potencial ou circunstancialmente, em situação de ser solicitado a intervir ou decidir.
- c) Encontra-se, ainda, vedada a possibilidade do servidor público receber qualquer tipo de oferta, independentemente do seu valor, de quem tenha interesse numa decisão que o agente venha tomar.

De modo a melhor padronizar o entendimento sobre a matéria, considera-se pertinente que, em cada sector visado pela LPP, se dissemine o entendimento plasmado na presente Deliberação, por todos os titulares ou membros de órgãos públicos e dos servidores públicos e, ainda se garanta o cumprimento escrupuloso da legislação vigente, por forma que se previnam situações de conflito de interesse, assegurando, deste modo, uma actuação íntegra, isenta e imparcial dos titulares ou membros de órgãos públicos e dos servidores públicos.

Nos termos do n.º 6 do artigo 41 da LPP, as Comissões de Ética de cada sector ou, na sua falta, os superiores hierárquicos, são, em primeira instância, as entidades que devem ser comunicadas sobre as dúvidas atinentes a determinada oferta, gratificação ou hospitalidade como circunstância de conflitos de interesses a que o servidor público possa estar sujeito.

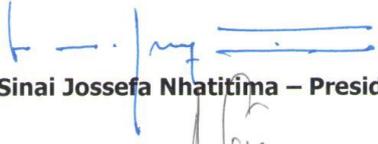


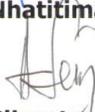
---

Registe-se e envie-se a presente Deliberação a todos os titulares dos órgãos e instituições centrais e locais do Estado, para conhecimento, divulgação e cumprimento pelos servidores públicos abrangidos pela LPP.

Envie-se, igualmente, a presente Deliberação a todas as Comissões de Ética Pública, para efeitos de fiscalização e aplicação das orientações nela contidas.

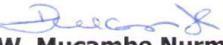
**Maputo, 27 de Agosto de 2013**

  
**Sinai Jossefa Nhatitima – Presidente**

  
**Adriano Silvestre Sêvano**

  
**André Joaquim Magibire**

  
**Carlos Machili**

  
**Denise M. W. Mucambe Nurmahomed**

  
**Elsa Roia Alfai**

  
**Evaristo Salomão Mário**

  
**Jamisse Uilson Taimo**

  
**Rafael Sebastião**

# CIP

Boa Governação, Transparência e Integridade

## FICHA TÉCNICA

**Director:** Adriano Nuvunga

**Equipa Técnica do CIP:** Baltazar Fael; Fátima Mimbire; Lázaro Mabunda; Borges Nhamire; Stélio Bila; Edson Cortez; Jorge Matine; Ben Hur Cavelane; Teles Ribeiro; Nélia Nhacume

**Layout & Montagem:** Nelton Gemo

**Endereço:** Rua Frente de Libertação de Moçambique (ex-Pereira do Lago), 354 r/c, Maputo - Moçambique

**Contactos:** Tel.: (+258) 21 492 335, Fax: (+258) 21 492340, Cel: (+258) 82 301 6391, Caixa Postal: 3266,

E-mail: [cip@cip.org.mz](mailto:cip@cip.org.mz)

Website: <http://www.cip.org.mz>

## Parceiros

 Schweizerische Eidgenossenschaft  
Confédération suisse  
Confederazione Svizzera  
Confederaziun svizra

Swiss Agency for Development  
and Cooperation SDC



SUÉCIA



ROYAL DANISH EMBASSY IN MAPUTO



Parceiro  
de assuntos  
de género:

